

À COMISSÃO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 02), vem com fundamentos no art. 165, II da Lei 14.133/21 c/c art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela HOSPCOM para o item 01 – aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros, no Chamamento de n.º 2311/2024, do **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**, processo que deve ser frustrado pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO

A reconsideração administrativa é o meio cabível para sanar irregularidades identificadas em decisão proferida por autoridade julgadora e que mereça reexame em razão de ilegalidades transparentes, como por exemplo, a ausência de decisão devidamente fundamentada ou direcionamento de certame licitatórios. De outro lado, o Ministério Público atua como fiscalizador e tem o poder/dever de levantar e sanar irregularidades que lhe sejam dirigidas através de representação fundamentada.

A presente reconsideração tem o condão de apontar as irregularidades¹ constantes na classificação da empresa DRAGER no Chamamento de n.º 2311/2024 do IGESDF para o item 1, o que já foi tratado em sede de impugnação e recurso administrativo, restando tão somente a via da reconsideração administrativa, do processo judicial e da representação ao Ministério Público a fim de que sejam as irregularidades reformadas e o certame frustrado diante do fomento realizado por verba pública e da ilegalidade por reiteradas vezes apontada.

¹ O processo de n. 1303/2024 e o processo de n. 2311/2024 publicados pelo IGESDF contam com termos de referência idênticos e de igual forma direcionados à DRAGER em razão da solicitação de que o equipamento conte com a função 'VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO', característica exclusiva da marca DRAGER no Brasil.

II. DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO

II.I. DO CABIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cabe destacar aqui a possibilidade de revisão da decisão de improcedência de um recurso em sede administrativa, quando constatada ilegalidade e ausência de análise técnica válida junto ao processo administrativo.

Em análise à decisão proferida, resta evidente a inobservância da i. comissão de licitações quanto ao direcionamento de todo o certame licitatório à empresa DRAGER. Imperioso destacar que a revisão do ato administrativo possui vasto amparo legal, já que plenamente possível quando verificada a ilegalidade no ato da autoridade administrativa que o praticou.

A autoridade que o pratica de forma irregular tem o dever de reformá-lo, não havendo que se falar em relativizar o instrumento convocatório quando é solicitado ao órgão, a correção de um ato ilegal à luz da lei. Conforme explanaremos adiante, a classificação do certame se encontra eivada de irregularidades técnicas que não podem prevalecer, cabendo ao agente público, a requerimento da parte ou por sua própria iniciativa, corrigir as irregularidades.

Acerca do tema leciona Marçal Justen Filho *“o pedido de reconsideração sempre poderá ser manifestado, relativamente a qualquer decisão administrativa”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 656).

O pedido de reconsideração é justamente o meio para que o licitante não precise ingressar com ações anulatórias de decisões administrativas face ao Poder Judiciário, fazendo assim valer Princípios da administração pública como o respeito à proposta mais vantajosa, da legalidade, moralidade e do respeito ao ato convocatório.

Como forma de verificação das irregularidades técnicas que serão apontadas, a HOSPCOM pugna também pela realização de diligência a fim de que o julgador do recurso possa verificar que a classificação do recurso é ilegal à luz do termo de referência, o que condiz com orientação expressa e retirada do Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

"Diligência - recomendação Nota: o TCU recomenda a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, §

3º. da Lei 8.666/93. Fontes: TCU. Processo Te 010.215/2003-2. Acórdão 1.182/2004 - Plenário. Diligência: supre detalhe irrelevante TCU orientou: "**atente para o disposto no art. 43, § 30, abstendo-se em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**; ... " Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521 12003 • 1º Câmara. Promoção de diligências - evitar desclassificação de propostas por falhas formais TCU recomendou: "atentar para as disposições do 3rt. 43, § 3º, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, conforme orientação emanada pela Decisão TCU n' 13 1/93-1, Ata n' 18/93 -1º Fonte : TCU. Processo n'OO4.9 J5/95-0. Decisão n' 288/ 1996 - Plenário." (grifo nosso)

As razões técnicas para a reforma da decisão serão demonstradas de forma minuciosa e detalhada por um especialista no produto aqui mencionado.

II.II. DAS RAZÕES TÉCNICAS DE REFORMA DA DECISÃO

O processo de n. 2311/2024 contou com a participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares ao IGESDF, dentre eles o item 1 – aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros, que contou com o interesse e participação da HOSPCOM para tanto, desclassificada de forma questionável, conforme será demonstrado adiante.

Desde o início, verificamos vieses no termo de referência que claramente mostravam indícios de direcionamento do edital, o que ficou patente com andamento do processo. Impugnamos o edital dizendo que o mesmo estava direcionado para marca Drager, pois o único equipamento do mercado que atendia a solicitação do edital "5.11.VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO NO MÍNIMO DE 5 A 1500 ML" eram os modelos Atlan A300 e Atlan A350 da marca Drager.

Reforçamos na impugnação que a exigência no edital de volume corrente de 5 até 1500ml no modo volume controlado é uma exclusividade da marca Drager.

O órgão em resposta ao nosso questionamento deu outra interpretação, argumentando que essa solicitação não se refere ao modo volume controlado, mas sim, ao modo PCV-VG, indicando inclusive que o equipamento comercializado pela HOSPCOM atende a esse requerimento, o que é verdade para o modo PCV-VG, mas não para o modo volume controlado.

Porém, durante o certame, fomos desclassificado em referência ao mesmo que questionamos em sede de impugnação e foi declarado que não atendíamos a solicitação “5.11.VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO NO MÍNIMO DE 5 A 1500 ML”, em volume controlado, o que claramente demonstra a restrição da competitividade e isonomia, justamente por ser o ponto que favorece equipamento da marca Drager, a única que atende 5 a 1500ml no modo volume controlado, veja abaixo:

APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS - UND - Código: 9156			
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI			
Data de alteração	Usuario	Comentario	Alteração
23/07/2024 15:24	Patrícia Oliveira de Andrade	O modelo ofertado pela empresa não atende o descritivo técnico apresentado no edital ao que se refere entre outros pontos ao solicitado no subitem - 5.11.VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO	Desclassificado

O que percebemos foi que houve contradição entre a resposta aos nossos questionamentos quanto ao julgamento de nossa proposta, vindo a desclassificar o nosso produto, por, não ser equipamento da marca que a administração deseja adquirir.

Portanto, em uma resposta posterior ao nosso recurso, a comissão, vendo o nível de contradição, em desclassificar nossa proposta, em um ponto que claramente direcionava para marca Drager, o qual foi indicado em impugnação enviada por nossa empresa, se retrata dizendo que, “após análise minuciosa percebeu que nosso produto atendia sim ao volume em modo PCV-VG”, porém, depois do período de julgamento da proposta, com mais tempo, procurou outros pontos para tentar desclassificar nosso produto. Veja abaixo a resposta do órgão argumentando que atendemos ao volume corrente:

" II.1. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA HOSPCOM O processo de n. 1303/2024 contou com a participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares ao IGESDF, dentre eles o item 1 – aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros. A HOSPCOM em interesse no fornecimento do item 1, avaliou o termo de referência e constatou

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=166958424&infra_siste... 1/3

26/08/2024, 10:07

SEI/GDF - 149406303 - Ofício

o transparente direcionamento do item à DRAGER o que pode ser identificado a partir da solicitação de '5.11. VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO'."

Reposta GEENG: Inicialmente cabe informar que há uma limitação de caracteres permitidos no campo de parecer técnico da Plataforma Apoio, impossibilitando a apresentação de uma análise completa e detalhada de todas as características técnicas.

Face aos apontamentos realizados pela empresa HOSPCOM, essa GEENG fez uma reanálise minuciosa do manual do produto, e confirmando que o produto ofertado pela empresa HOSPCOM atende ao item "5.11.VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO NO MÍNIMO DE 5 A 1500 ML", desse modo, confirma-se que **não há direcionamento do edital** conforme sugerido pela empresa, e desse modo, verifica-se a necessidade de correção do parecer técnico publicado na plataforma apoio, vejamos a página B-10 do WATO EX-65 Pro Sistema de Anestesia [Manual do usuário](#) com o destaque da informação solicitada:

B.7 Especificações do ventilador

Parâmetros do ventilador		
Parâmetro	Variação	Etapa
Plimit	10 a 100 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
Pinsp	5 a 80 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
ΔP sup	3 a 60 cmH ₂ O (SIMV) 0, 3 a 60 cmH ₂ O (CPAP/PS, "ΔPsup=0" significa modo CPAP)	1 cmH ₂ O
PEEP	Desl., 3 a 30 cmH ₂ O	1 cmH ₂ O
Vc	10 a 1.500 ml (VCV, SIMV-VC) 5 a 1.500 ml (PCV-VG, SIMV-VG)	1 ml (5 a 20 ml) 5 ml (20 a 100 ml) 10 ml (100 a 300 ml) 25 ml (300 a 1.500 ml)
Freq. mín.	2 a 60 rpm	1 rpm

Veja bem, houve clara contradição ao julgamento do nosso equipamento, quando o IGES DF, menciona reavaliou que nosso produto atendia a esse ponto (volume corrente), porém que não atendia a outro ponto. A pergunta que fazemos é: por que esse segundo ponto não foi indicado durante a sessão? A comissão se defende que não indicou no momento da sessão os demais pontos, porque a plataforma não permitia caracteres suficientes, para indicar todos os pontos.

Ao compararmos a quantidade de caracteres utilizados quanto ao julgamento do nosso item inicialmente e a de uma outra empresa também com item julgado, o que identificamos é que ainda havia espaço para mais caracteres, vejamos:

APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS - UND - Código: 9156			
HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI			
Data de alteração	Usuario	Comentario	Alteração
23/07/2024 15:24	Patrícia Oliveira de Andrade	O modelo ofertado pela empresa não atende o descritivo técnico apresentado no edital ao que se refere entre outros pontos ao solicitado no subitem - 5.11.VOLUME CORRENTE OU VOLUME MINUTO	Desclassificado

Agora perceba, abaixo, a quantidade de caracteres que a mesma plataforma permite escrever, em uma outra desclassificação que a comissão fez para outra empresa para outro item:

FOCO CIRÚRGICO DE TETO LED - UND - Código: 9303			
SALK MEDICAL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP			
Data de alteração	Usuario	Comentario	Alteração
24/07/2024 16:46	Rayane Sobral	A empresa supracitada ofertou o produto da marca MENDEL, modelo LEDTRIPLEX 4LE-M1LEP e após análise técnica observou-se que o manual de usuário traz na página 29 por meio de uma tabela de potências para cada modelo de cúpula seus valores, que dependendo da composição ofertada deverão ser somadas. A somar a potência das 2 cúpulas resulta em 641VA, equivalente a 416,65W ou 208,32W para cada cúpula, que excede o solicitado que é de 95W por cúpula, portanto não atende ao solicitado no edital.	Desclassificado

Destarte, como implementa o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES – DF, a Hospcom não teve o direito à possibilidade de negociação de menor preço sob o resultado preliminar, comprometendo a economicidade, conforme previsto em lei. Segue abaixo:

Art. 21. No prazo previsto em Resolução da Diretoria Executiva, a Gerência de Compras efetivará a publicação, no sítio institucional do IGESDF, do resultado preliminar do certame, contendo o valor da menor proposta.

Art. 22. Após a publicação do resultado preliminar, será aberto prazo de 01 (um) dia útil para negociação, no qual as demais concorrentes poderão manifestar interesse em reduzir o valor ofertado para patamar inferior ao vencedor provisório, devendo apresentar, no mesmo prazo, o valor da proposta negociada.

Pois bem, após a nossa proposta ter recebido julgamento da equipe técnica, foi reavaliada com a finalidade que houvessem outro ponto para descredenciar-nos em um momento posterior a sessão, ponto este, que também atendemos plenamente com o equipamento ofertado. Vejamos:

Contudo, verifica-se que o produto não atende ao modalidade ventilatória solicitada no item "5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS) / BYPASS CARDÍACO;", portanto, o produto apresentado permanecerá desclassificado tecnicamente à participar do certame.

Essa Gerência de Engenharia Clínica, ainda informa que a empresa possui em seu portfólio de produtos os equipamentos que atendem da íntegra as características técnicas solicitadas no edital, com os modelos A8 e A9 da MINDAY.

Referente a esse julgamento, não procede a interpretação quanto ao atendimento de nossa proposta. Pois é dito que nosso equipamento não atende a solicitação "5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS) / BYPASS CARDÍACO;". Pois bem, vamos lá, só existe uma interpretação possível para essa frase do edital que é: O equipamento deverá possuir BYPASS CARDÍACO, pois, entre parênteses, está escrito a finalidade do modo solicitado acima "(PARA CIRURGIAS CARDÍACAS)", e esse recurso, o equipamento que ofertamos, claramente atende, conforme vemos na página 3-2 do manual. Veja:

5. Modo atual de ventilação

Exibe o modo de ventilação atual (VCV, SIMV-VC, PCV, PCV-VG, SIMV-PC, SIMV-VC, CPAP/PS, PS, manual, bypass, SAGC, monitor ou espera).

O edital é carta magna para quaisquer julgamentos técnicos, julgar à uma nova luz a interpretação do que foi solicitado em edital, contrariando um dos princípios basilares das leis de licitação que é o princípio do julgamento objetivo, não cabendo interpretações forçadas do termo de referência para favorecer A ou B, e, a interpretação enviesada desta comissão é a seguinte: Como a frase está descrita da seguinte forma "5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS) / BYPASS CARDÍACO;" a comissão julga em sua interpretação que o modo by-pass cardíaco deve funcionar em conjunto com um suposto modo chamado "MODO PAUSA". A interpretação não se sustenta por diversos motivos, são eles:

- **1º Ponto.** Caso o equipamento tenha que possuir um modo chamado "modo pausa" confirma-se o que desde nossa primeira impugnação, estamos insistindo em afirmar, que o compilado de exigências do termo de referência favorece a contratação para marca Drager, pois, o único modelo do mercado, que possui um modo chamado "modo pausa" é o equipamento da marca Drager, conforme se verifica abaixo na página 99 do manual do produto, veja:

7.4 Formas especiais de terapia

O equipamento tem os seguintes modos de operação adicionais:

- Saída externa de gás fresco
- Pausa
- Modo CEC

Nenhum outro produto do mercado, possui esse “*modo pausa*”, o que se utilizado como artifício para desclassificação dos demais concorrentes, direcionaria o edital para marca Drager, única possuidora desse modo.

- **2º Ponto:** O modo pausa, não pode ser vinculado ao recurso de BYPASS cardíaco; forçando a interpretação do tipo: o equipamento deve dispor de modo pausa em conjunto com bypass cardíaco, essa interpretação não cabe, pois, o próprio manual da Drager, possui um modo distinto, que este sim, é destinado para a realização de procedimento de bypass cardíaco, que é o modo CEC, que é a sigla para CIRCULAÇÃO EXTRA CORPÓREA, que em síntese é a definição de bypass cardíaco, ou seja, um modo onde não haverá alarmes inconvenientes durante todo o procedimento de bypass. Veja abaixo, na mesma página 99, do manual da Drager, a presença de um modo distinto chamado CEC (bypass cardíaco):

7.4 Formas especiais de terapia

O equipamento tem os seguintes modos de operação adicionais:

- Saída externa de gás fresco
- Pausa
- **Modo CEC**

Adjunto a isso, vemos na página seguinte (pág. 100), a explicação para que serve e qual a aplicação do “MODO PAUSA” no equipamento da Drager, e, claramente, não se aplica ao uso durante o bypass cardíaco, pois, para isso se tem no mesmo equipamento, o modo CEC, veja:

7.4.2 **Modo Pausa**

No modo **Pausa**, a ventilação é interrompida. Este modo é útil para interrupções curtas para uma terapia como, por ex., aspiração intraoperatória de muco ou relocação do paciente.

Este modo também é útil durante a anestesia regional. A respiração do paciente pode ser monitorada pela medição de gás de amostra sem alarmes que distraem sendo emitidos.

A entrega de gás também é interrompida com misturadores de gás controlados eletronicamente. A medição da concentração de gás permanece ativa e aguardando fases respiratórias.

O equipamento permanece neste modo de operação até que o usuário mude para um modo de ventilação diferente. O controle de terapia **Timer** define o período de tempo depois do qual um alarme é emitido. Este alarme lembra o usuário de iniciar a ventilação manual novamente.

O ajuste do controle de terapia **Timer** para **Deslig.** desativa o alarme. O tempo total decorrido no modo de operação **Pausa** também é exibido.

Para reduzir a contaminação do ar ambiente com gases anestésicos por uma peça em Y aberta, utilize este modo de operação para, por ex., anestesia regional ou paradas curtas na terapia, tais como desconexão ou intubação.

A indicação para o uso em bypass cardíaco, no equipamento da marca Drager, é o uso do modo CEC, este sim, recomendado, inclusive no manual do produto, na página 101, que a indicação é para bypass cardíaco, ou seja, circulação extracorpórea, veja:

7.4.3 **Modo CEC**

O modo CEC permite a monitoração do paciente sem os alarmes desnecessários durante a oxigenação extracorpórea do paciente por meio de uma máquina coração-pulmão.

Propriedades do modo CEC:

- Todas as concentrações de gás são medidas de modo independente das fases respiratórias.
- Os alarmes de apneia de CO₂ e apneia de pressão estão inativos.

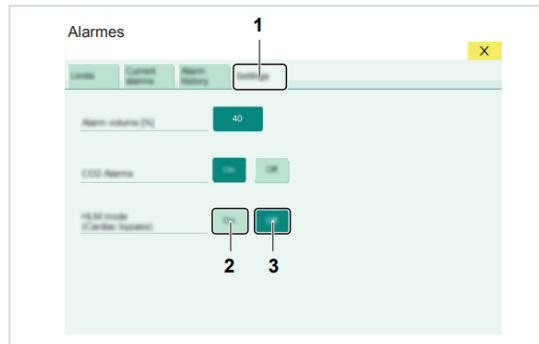
O modo CEC pode ser utilizado em todos os modos de ventilação ativos.

Quando os modos de ventilação são modificados, o modo CEC permanece ativo. Ao modificar para o modo de espera, o modo CEC é desativado.

Desativar o modo CEC ativa a monitoração de apneia.

Ativação

1. Abra a janela de diálogo **Alarmes**.
2. Toque na guia **Definições** (1).



3. Para **Modo de circulação extracorpórea (CEC)**, toque no botão **Lig.** (3).

Desativar

Desative o modo CEC opcionalmente da seguinte forma:

- Para **Modo de circulação extracorpórea (CEC)**, toque no botão **Deslig.** (2);
- Na barra do menu principal, toque no botão **Sair CEC.**

Para que não haja dúvidas, a designação “Modo de circulação extracorpórea (CEC)” é simplesmente a definição de by-pass cardíaco. Portanto, esse é o modo solicitado no edital, e, claramente presente também no nosso equipamento, conforme já foi demonstrado.

Logo, a frase do edital “5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS) / BYPASS CARDÍACO;” não pode estar solicitado que o equipamento tenha um “modo pausa” e um outro recurso distinto chamado de “bypass cardíaco”, primeiramente, porque se for esse o caso, o edital estaria restringindo a competitividade entre a Drager e todas as demais marcas do mercado por possuir um recurso que apenas a máquina da Drager possui, e, segundo, o próprio manual da Drager, diz que o “modo pausa”, não serve para bypass cardíaco, sendo indicado apenas para aspiração, relocação do paciente, desconexão ou intubação conforme se lê na página indicada. A única interpretação possível é que a sentença “modo pausa ventilatória” no contexto de “(para cirurgias cardíacas)/by-pass cardíaco” só pode fazer referência a pausa de alarmes que é realizada durante o bypass cardíaco, e não a um modo específico, chamado “modo pausa”. Essa interpretação é impossível, pois, como já dissemos, iria direcionar o edital, ou mesmo, ser incoerente, pois a própria máquina da Drager, não utiliza o “modo pausa” para pacientes em bypass cardíaco.

- **3º Ponto.** Supondo que essa comissão, queira defender a tese de que a solicitação “modo pausa” se refira ao recurso de “pausa de fluxo de gases frescos”, como ela parece querer indicar na declaração abaixo, dizendo que temos em nosso portfólio, produtos que atendem integralmente ao edital, veja resposta do órgão:

Contudo, verifica-se que o produto não atende ao modalidade ventilatória solicitada no item “5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS) / BYPASS CARDÍACO;”, portanto, **o produto apresentado permanecerá desclassificado tecnicamente à participar do certame.**

Essa Gerência de Engenharia Clínica, ainda informa que a empresa possui em seu portfólio de produtos os equipamentos que atendem da íntegra as características técnicas solicitadas no edital, com os modelos A8 e A9 da MINDAY.

A indicação de que temos em nosso portfólio modelos que atendam ao edital é desprovida de fundamentos, pois, a função “pausa de fluxo de gases frescos” presente em nossos modelos A8 e A9, não é uma função feita para se utilizar em pacientes em bypass cardíaco, para isso, os modelos A8 e A9 possuem com exclusividade o modo “Bypass cardíaco” que nada tem a ver com a função “pausa de fluxo de gases frescos”. Veja abaixo, a página 4-27, do manual do nosso modelo A8/A9, vejamos adiante, a definição de “modo pausa de fluxo de gases frescos” iremos demonstrar como dito anteriormente que nada tem a ver com bypass cardíaco:

4.6.3 Pausar fluxo

Use a opção **Pausar Fluxo** para suspender temporariamente o fluxo de gás durante a ventilação. Utilizar a opção **[Pausar Fluxo]** enquanto o sistema respiratório está desconectado impede o fluxo de gás para dentro da sala. A opção **[Pausar Fluxo]** está disponível durante a ventilação mecânica e a ventilação manual.

Para entrar no estado **[Pausar Fluxo]**:

1. Na Tela Principal, selecione a tecla **[Pausar Fluxo]**.
2. Selecione **[Sim]** na tela pop-up para confirmar a alteração. O sistema entrará no estado **[Pausar Fluxo]**.



Figura 4-31 Pausar Fluxo

Quando o sistema está no estado **[Pausar Fluxo]**:

- O fluxo de gás fresco é desligado.
- A ventilação mecânica é suspensa.

- Os alarmes fisiológicos relacionados à ventilação e ao gás são desativados.
- O temporizador de contagem regressiva é habilitado. A contagem regressiva padrão é de 60 segundos. É possível selecionar o botão **[+30 s]** para adicionar 30 segundos ao tempo de contagem regressiva atual. O tempo máximo de contagem regressiva é de 2 minutos.

Para sair do estado **[Pausar Fluxo]**:

- O sistema sai do estado **[Pausar Fluxo]** automaticamente quando o tempo da contagem regressiva atinge 00:00.
- Selecione o botão **[Finalizar Pausa no Fluxo]** para sair do estado **Pausar Fluxo**.
- O sistema sai do estado **[Pausar Fluxo]** automaticamente quando entra no modo de Espera ou quando o BFCS está ativado.

Depois que o sistema sai do estado **[Pausar Fluxo]**:


- O fluxo de gás fresco é retomado de acordo com as configurações anteriores à entrada no estado **[Pausar Fluxo]**.
- A ventilação é retomada no mesmo modo de ventilação e com as mesmas definições de parâmetros anteriores à entrada no estado **[Pausar Fluxo]**.
- Os alarmes fisiológicos relacionados à ventilação e ao gás são ativados.

Agora veja abaixo, em outra seção distinta do edital, na página 6-20, o nosso modo exclusivo para a realização de bypass cardíaco, que, este sim, serve para a finalidade de circulação extra corpórea.

6.7.3 Modo bypass cardíaco

O modo Bypass desliga os alarmes de volume, de pressão e apneia quando eles não forem necessários (p. ex., durante bypass cardíaco/pulmonar).

Defina se deseja entrar no modo Bypass no modo de ventilação automática:

1. Sair do modo de espera.
2. Selecione o ícone  > tecla [Sistema] > inserir a senha do sistema e confirmar a senha > [Configuração] > guia [Ventilação].
3. Defina o [Bypass no modo Auto] para (desligado) ou (ligado).
 - Quando o [Bypass no modo Auto] está definido como (desligado), o modo de Bypass só está disponível no modo de ventilação Manual (não disponível no modo de ventilação automático). Inicie a ventilação manual, se você selecionar a tecla [Bypass] no modo manual e selecione [Sim] na caixa de diálogo pop-up, o sistema entrará no modo Bypass.

6 - 20

Manual do Operador do Sistema de Anestesia

Operações

Outros recursos

- Quando o [Bypass no modo Auto] está definido como (ligado), o modo Bypass está disponível nos modos de ventilação manual e automático. Inicie a ventilação, se você seleciona a tecla [Bypass] na tela principal e selecione [Sim] na caixa de diálogo pop-up, o sistema entrará no modo Bypass.

OBSERVAÇÃO: Quando o modo Bypass estiver Ligado, o botão [Alarmes] será desativado e definido como [Desligado].

Quando o sistema sai do modo de Bypass, o botão [Alarmes] volta para sua definição antes de o modo CPD seja ativado.

Conforme foi demonstrado pelas páginas do nosso manual, se trata de dois recursos distintos, um servindo para pausar o fluxo de gases frescos, em caso de desconexão (modo pausa de fluxo de gases frescos) que seria inviável utilizar em uma cirurgia de bypass cardíaco, visto que, a cada 60 segundos, a máquina soaria um alarme que deveria ser silenciado, tornando inviável o uso durante uma cirurgia de horas de bypass cardíaco, perdendo o propósito fundamental da ferramenta

de bypass cardíaco, que é silenciar alarmes, e, o outro modo, este sim, modo “Bypass cardíaco”, que silencia os alarmes por tempo ininterrupto, durante todo o procedimento de bypass cardíaco.

Supondo que esta comissão, mantendo da contratação com a Drager, queira ainda assim, forçar a interpretação, de que o que é solicitado em edital, é o recurso de “pausa de fluxo de gases frescos” presente somente nos nossos modelos A8 e A9, a comissão novamente se contradiz no julgamento, pois, a forma como estão conduzindo o processo enxergamos duas possibilidades, ou a comissão está favorecendo a aquisição para a marca Drager, exigindo que o produto tenha um modo chamado “modo pausa” que apenas a marca Drager possui, pois, nossos modelos não possuem nenhum modo chamado “modo pausa”. Ou está querendo criar a interpretação de que quando o edital solicita “5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA (PARA CIRURGIAS CARDÍACAS)” o que está sendo exigido na verdade é a “pausa de fluxo de gases frescos”, este sim, presente nos nossos modelos A8 e A9, porém, não está presente no modelo ofertado pela marca Drager, que foi o modelo Atlan A300, que não possui esse recurso, o modelo que possui o recurso de “pausa de fluxo de gases frescos” é o modelo Atlan A350, que possui o MISTURADOR ELETRONICO, determinando por fim o que afirmamos desde o princípio, que a marca Drager NÃO ATENDE ao edital. Veja abaixo, na página 100 do manual:

7.4.2

Modo Pausa

No modo **Pausa**, a ventilação é interrompida. Este modo é útil para interrupções curtas para uma terapia como, por ex., aspiração intraoperatória de muco ou relocação do paciente.

Este modo também é útil durante a anestesia regional. A respiração do paciente pode ser monitorada pela medição de gás de amostra sem alarmes que distraem sendo emitidos.

A entrega de gás também é interrompida com misturadores de gás controlados eletronicamente. A medição da concentração de gás permanece ativa e aguardando fases respiratórias.

O equipamento permanece neste modo de operação até que o usuário mude para um modo de ventilação diferente. O controle de terapia **Timer** define o período de tempo depois do qual um alarme é emitido. Este alarme lembra o usuário de iniciar a ventilação manual novamente.

O ajuste do controle de terapia **Timer** para **Deslig.** desativa o alarme. O tempo total decorrido no modo de operação **Pausa** também é exibido.

Para reduzir a contaminação do ar ambiente com gases anestésicos por uma peça em Y aberta, utilize este modo de operação para, por ex., anestesia regional ou paradas curtas na terapia, tais como desconexão ou intubação.

O modelo da Drager que possui pausa de fluxo é, segundo o manual, o modelo que possui MISTURADOR ELETRONICO, e o único modelo que possui MISTURADOR ELETRONICO é o modelo Atlan A350, e não o modelo Atlan A300 que foi ofertado nesse certame. Isso prova que a comissão está equivocada em sua alegação de que não foi solicitado misturador eletrônico no edital, conforme se verifica na resposta do órgão abaixo:

"II.II. DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PELA DRAGER Ademais, além de cometer as graves irregularidades neste processo, o favorecimento que essa comissão de licitações oferece para a empresa DRAGER, se torna evidente no momento que ela decide classificar a proposta da própria DRAGER, que ofertou um modelo que não atende ao Termo de Referência. O modelo ofertado pela marca DRAGER trata-se do modelo ATLAN A300, que não atende ao seguinte requisito do Edital:

"POSSUIR ROTÂMETRO ELETRÔNICO COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO"

Resposta GEENG: Inicialmente cabe apresentar na íntegra o trecho referenciado pela empresa Hospcom, vejamos que a descrição do produto apresenta no item

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=166958424&infra_siste... 2/3

26/08/2024, 10:07

SEI/GDF - 149406303 - Ofício

4.6:

"POSSUIR ROTÂMETRO MECÂNICO OU ELETRÔNICO COM CONTROLE AUTOMÁTICO DE COMPOSIÇÃO DE GÁS FRESCO COMPOSTO POR FLUXÔMETRO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO NO MÍNIMO PARA OXIGÊNIO (O2) E ÓXIDO NITROSO (N2O), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO, E VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS." (grifo nosso)

Diferente do apresentado pela empresa a solicitação do item não restringe ao sistema eletrônico, uma vez que utiliza-se a conjunção "OU" que liga dois termos ou duas orações de sentido distinto, duas alternativas que se excluem uma à outra, logo, o produto apresentando possuir uma das duas características solicitadas (Mecânico/Eletrônico). Portanto, o modelo ofertado pela marca DRAGER trata-se do modelo ATLAN A300, atende ao solicitado no edital, uma vez que seu rotâmetro (misturador de gases) é mecânico com leitura digital.

Ora, usaremos a própria declaração do órgão para que a empresa aprovada tecnicamente por essa comissão (Drager) seja tecnicamente desclassificada, pois, se não era obrigatório ofertar o MISTURADOR ELETRONICO, por causa da conjunção "ou", de qualquer maneira a Drager deveria ter ofertado o mesmo, devido o único modelo que possui "pausa de fluxo de gases frescos" ser o modelo que possui MISTURADOR ELETRONICO (Atlan A350). Ou seja, a marca Drager, ofertou um modelo que não atende a todas as exigências do edital. Logo, só existem três saídas para esse impasse, ou admite-se que o modelo que ofertamos, atende plenamente ao edital, pois, possui Bypass cardíaco, ou essa comissão terá que admitir que está seguindo com um

edital claramente eivado de vícios por exigir o equipamento possua um suposto “*modo pausa*” que está presente apenas nos modelos da Drager, ou a terceira opção, é querer forçar a interpretação de que a sentença “*5.7. MODO PAUSA VENTILATÓRIA*” diz respeito a “*pausa de fluxo de gases frescos*”, recurso presente sim, no nossos modelos A8/A9, mas não presente no modelo ofertado pela marca Drager (Atlan A300).

Cumpra a decisão de seguir com a elucidação desse impasse, estritamente ao IGES DF, estando sob sua claridade esse julgamento.

Em virtude de estarmos sendo claramente prejudicados por não haver para tal decisão até o presente momento o julgamento objetivo que se espera, subiremos para instancias superiores, caso não haja uma reconsideração da decisão que julgou tecnicamente a Drager como habilitada pois está sendo favorecida em detrimento de outros concorrentes.

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. **NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.** NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - **Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva.** II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, **por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação.** REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (*Grifo Nosso*)

Também nos ditames do Superior Tribunal de Justiça –REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) é facultado ao IGESDF a realização de diligências a fim de verificar a situação aqui retratada: “6. *Nos termos do art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.*”

Logo, solicitamos que o certame seja frustrado haja vista a classificação de maneira tendenciosa retratada nestes autos.

III. DO PEDIDO

Diante das graves ilegalidades aqui constatadas e ao grave direcionamento retratado, a HOSPCOM pugna pela **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja o certame frustrado e as ilegalidades sanadas, encaminhando ao final, cópia da reconsideração ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a fim de verificar os atos ilegais do responsável pelo certame o que também foi retratado em sede de representação já encaminhada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de agosto de 2024.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ n.º 05.743.288/0001-08